


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pedreira

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

Rua Odavilson Uttembergue, nº 80, 1º andar, Parque Industrial - CEP

13920-284, Fone: (19) 2151-1329, Pedreira-SP - E-mail:

pedreira@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO	
----------------	--

Processo Digital nº:	1000193-46.2026.8.26.0435
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções
Impetrante:	-----
Impetrado:	-----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRÉ LIVINALI WEDY

Págs.121/126: quanto à admissibilidade, observa-se que o impetrante tomou ciência do ato impugnado em 28/11/2025, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

O termo final do prazo ocorreu em 28/03/2026, o qual recaiu em dia não útil (sábado). Assim, por força da jurisprudência consolidada, prorroga-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 30/03/2026, data em que o mandado de segurança foi tempestivamente impetrado.

Dessa forma, vai afastada, desde logo, a decadência.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ----- contra ato comissivo praticado pelo Senhor Fiscal da Divisão de

Fiscalização Tributária, autoridade vinculada à Secretaria Municipal de Finanças da Cidade de Pedreira, vinculados ao -----.

Em sua inicial, a impetrante alega que exerce serviço de mobilidade baseado na economia compartilhada, o denominado *ridehailing*, que conecta a demanda de mobilidade com fornecedores do serviço de forma prática, atuando através de plataformas disponíveis em aplicativos *smartphones*. Afirma que presta serviços de informática e não de transporte.

Aduz que tem o direito de exercer sua livre atividade econômica, observando as regras das Leis Federais nº 12.587/2012 e 13.640/2018, dentro da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), livre de restrições ou proibições Municipais, que extrapolam a competência legislativa privativa da União Federal. Liberdade esta não respeitada no caso, pois o Município de Pedreira, com base na Lei Municipal nº 3.944/2019 passou a exigir que a Impetrante possuísse alvará municipal e cadastro mobiliário local como condicionante para operar sua plataforma digital na região.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pedreira

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

Rua Odavilson Uttembergue, nº 80, 1º andar, Parque Industrial - CEP 13920-284, Fone: (19) 2151-1329, Pedreira-SP - E-mail:

pedreira@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 5632/2025 e a exigibilidade da multa de R\$ 543,50, bem como sobrestar os efeitos da Notificação nº 016/2025 - que determinou a abertura de inscrição municipal -, obstando-se a inscrição em Dívida Ativa. Requer, também, que as autoridades impetradas se abstenham de impor quaisquer sanções, bloqueios operacionais ou novas autuações à impetrante sob o pretexto de ausência de inscrição municipal ou alvará de funcionamento.

É o relatório.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar.

A probabilidade do direito é manifesta, pelo menos num juízo perfunctório. A impetrante é empresa que desenvolve plataforma digital de intermediação de corridas (-----), sediada em São Paulo, sem estabelecimento físico no Município de Pedreira.

A autuação ora impugnada fundamentou-se na exigência de inscrição no Cadastro Mobiliário local e de alvará de funcionamento como condições para o exercício da atividade, com base no Código Tributário Municipal e na Lei Municipal nº 3.944/2019.

Ocorre que a atividade das chamadas plataformas de mobilidade urbana por aplicativo, *a priori*, está sujeita ao regime jurídico fixado pelas Leis Federais nº 12.587/2012 e 13.640/2018.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.054.110 (Tema 967), fixou tese no sentido de que os Municípios e o Distrito Federal, ao exercerem sua competência regulatória sobre o transporte privado individual de passageiros, não podem contrariar os parâmetros estabelecidos pelo legislador federal, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Restrições que impliquem, direta ou indiretamente, proibição ou impedimento ao exercício dessa atividade são reputadas inconstitucionais.

Nesse cenário, a exigência de inscrição municipal e de alvará de localização para empresa que opera exclusivamente como plataforma tecnológica, sem presença física no território do Município, em uma análise inicial, ultrapassa os limites da competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pedreira

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

Rua Odavilson Uttembergue, nº 80, 1º andar, Parque Industrial - CEP 13920-284, Fone: (19) 2151-1329, Pedreira-SP - E-mail:

pedreira@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regulatória local, configurando barreira de entrada incompatível com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.020 (RE 1.167.509), firmou ser inconstitucional a imposição de cadastro obrigatório, em órgão da Administração Municipal, a prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, o que reforça a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora também está presente. O prazo para pagamento da multa já se expirou, e a ausência de suspensão dos efeitos do auto de infração coloca a impetrante em risco iminente de inscrição do débito em dívida ativa, com as consequências daí decorrentes, como a impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débitos e eventuais restrições ao exercício regular de suas atividades. Trata-se, portanto, de situação que, se não revertida desde logo, poderá tornar ineficaz o provimento final eventualmente favorável à impetrante.

A medida, de outro lado, é plenamente reversível: em caso de denegação da segurança, o Município poderá retomar a cobrança com todos os acréscimos legais, sem prejuízo ao erário.

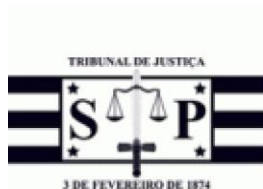
Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 5632/2025 e obstacular a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções ou restrições operacionais fundadas na ausência de inscrição no Cadastro Mobiliário ou de alvará de funcionamento no Município de Pedreira, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Pedreira, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público, retornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pedreira

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

Rua Odavilson Uttembergue, nº 80, 1º andar, Parque Industrial - CEP
13920-284, Fone: (19) 2151-1329, Pedreira-SP - E-mail:

pedreira@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pedreira, 09 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**